

Roubo triplamente majorado - Extorsão mediante sequestro - Consunção - Inépcia da denúncia - Cerceamento de defesa - Oitiva de testemunha sem a presença do réu - Necessidade de demonstração de prejuízo

Ementa: Apelação criminal. Roubo triplamente qualificado e extorsão mediante sequestro. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Nulidade do feito por cerceamento de defesa. Inocorrência. Oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado, sem a presença do réu. Irrelevância. Presença de defensor nomeado para o ato. Ausência de prejuízo. Preliminares rejeitadas. Roubo triplamente qualificado e extorsão mediante sequestro. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes de autoria e materialidade. Condenação mantida. Absorção do crime de roubo pelo crime de extorsão mediante sequestro (princípio da

consunção). Impossibilidade. Redução das penas. Impossibilidade. Recursos desprovidos.

- Não há falar em nulidade do feito, por inépcia da denúncia, se os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias do crime, individualizando a participação de cada um dos envolvidos, contendo a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas, de forma que os réus não tenham sido impedidos de exercitar o seu pleno direito de defesa.

- Não acarreta a nulidade do feito a oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado, sem a presença do réu, mormente diante da presença de defensor nomeado para o ato. O processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não deve ser declarada nulidade sem que tenha havido prejuízo à defesa do acusado.

- Havendo provas suficientes de autoria e materialidade em relação aos delitos de roubo triplamente qualificado e extorsão mediante sequestro, mantém-se a condenação do acusado.

- Descabida a aplicação do princípio da consunção, não sendo possível a absorção do crime de roubo qualificado pelo crime de extorsão mediante sequestro, se, embora praticados no mesmo contexto fático, os crimes não foram praticados mediante uma só ação e resultaram de desígnios autônomos, contra vítimas diferentes. No caso concreto, restou evidenciada a existência de desígnios (dolus) autônomos, não se aplicando ao caso presente o princípio da consunção, mas, sim, a regra do concurso material.

Penas mantidas.

Preliminares rejeitadas. Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0026.10.002141-4/001 - Comarca de Andradas - 1º Apelante: H.N. - 2º Apelante: D.E.L. - 3º Apelante: A.P.A.L. - 4º Apelante: T.T.R. - 5º Apelante: M.B.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014. - *Doorgal Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de f. 917/944, que julgou parcialmente procedente a

denúncia, para condenar os acusados nos seguintes termos:

- H.N.: art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP, à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em regime fechado, e art. 159, § 1º, do CP, à pena de 11 (onze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime fechado.

- M.B.S.: art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime fechado, e art. 159, § 1º, do CP, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

- A.P.A.L.: art. 159, § 1º, do CP, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

- T.T.R.: art. 159, § 1º, do CP, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

- D.E.L.: art. 159, § 1º, do CP, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

Os acusados foram absolvidos em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal. Foi afastada, de plano, a menção, na denúncia, ao art. 158, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que, na narração dos fatos, não há descrição do crime de extorsão qualificada, mas, apenas, de roubo qualificado e extorsão mediante sequestro.

H.N. apresenta razões recursais às f. 970/973, tendo aventado preliminar de nulidade do feito, por ausência de formalidade essencial do ato, ante a falta do réu e de seu defensor na audiência de instrução e julgamento de f. 459, em prejuízo do contraditório. Ainda preliminarmente, alega nulidade em razão da inépcia da petição inicial, por cerceamento de defesa, ao argumento de que não houve a individualização da conduta dos agentes. No mérito, pede seja decretada a sua absolvição em relação aos delitos de roubo e extorsão mediante sequestro, por insuficiência probatória. Sustenta que há nos autos referências à pessoa de nome A., mas não há provas irrefutáveis de que essa pessoa seja a mesma que o apelante H., sendo que M. não usou documentos falsos. Alternativamente, pugna pelo afastamento do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, ao argumento de que aquele está inserido neste. Por fim, requer a redução das penas dos crimes para o mínimo legal.

D.E.L. apresenta razões recursais às f. 1.020/1.024, tendo aventado preliminar de nulidade em razão da inépcia da petição inicial, por cerceamento de defesa, ao argumento de que não houve a individualização da conduta dos agentes. No mérito, pede seja decretada a sua absolvição em relação ao delito de extorsão mediante sequestro, por insuficiência probatória. Sustenta que não há nos autos provas de que ela sabia que o sítio estava sendo utilizado para um sequestro, sendo que estava no local apenas para participar de um churrasco.

A.P.A.L. apresenta razões recursais às f. 1.002/1.019, pedindo seja decretada a sua absolvição em relação ao delito de extorsão mediante sequestro, por insuficiência probatória. Sustenta que não há nos autos provas de que ela tenha tido qualquer participação no crime a ela imputado, sendo que estava no sítio, local dos fatos, apenas para participar de um churrasco, sem ter conhecimento de nada do que estava ocorrendo.

T.T.R. apresenta razões recursais às f. 975/993, pedindo seja decretada a sua absolvição em relação ao delito de extorsão mediante sequestro, por insuficiência probatória. Sustenta que não há nos autos provas de que ela tenha tido qualquer participação no crime a ela imputado, sendo que estava no sítio, local dos fatos, apenas para participar de um churrasco; que foi quem abriu o portão para policiais e somente teve conhecimento dos fatos quando foi arrombada a porta do cômodo onde estava a vítima; que negou as acusações e suas declarações não foram desmentidas por qualquer elemento probante; que nada foi encontrado em seu poder; que o fato de a vítima ter ouvido vozes femininas no sítio não significa que uma das vozes seja da apelante.

M.B.S. apresenta razões recursais às f. 998/1.000, pedindo seja decretada a sua absolvição em relação aos delitos de roubo e extorsão mediante sequestro, por insuficiência probatória. Alega que esteve no sítio com sua esposa para participar de um churrasco, sendo que sua participação no delito se resumiu à incumbência de buscar o dinheiro do resgate, devendo responder apenas por sua participação.

Contrarrazões pelo Ministério Público às f. 1.037/1.043, pugnando pelo improvimento dos recursos da defesa.

A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se no sentido do desprovimento dos recursos (f. 1.065/1.069).

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

I - Questão preliminar: inépcia da denúncia.

Os apelantes H. e D., em suas razões de recurso, em sede de preliminar, pleiteiam o reconhecimento da inépcia da inicial, por entender que a denúncia narra os fatos de forma genérica, não especificando a conduta de cada um dos acusados, impondo-se que o processo seja declarado nulo, sob pena de cerceamento de defesa.

Não merece acolhida a preliminar suscitada, uma vez que a denúncia preenche todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias dos crimes, individualizando a participação de cada um dos envolvidos, contendo a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas, de forma que os réus não foram impedidos de exercer o seu pleno direito de defesa. Não há falar, portanto, em nulidade do processo.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a

acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os une.

Logo, a ausência de menção expressa quanto à conduta de cada um na empreitada delituosa não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque o réu se defende dos fatos imputados, e não propriamente do seu *modus operandi* quando da prática do crime.

Nesse sentido, o v. acórdão:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Direito processual penal. Trancamento de ação penal. Atipicidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. - 1. Descritos com suficiência os fatos na denúncia, de modo a ensejar o exercício da ampla defesa, e sendo indubitosa a sua significação penal, não há falar em inépcia, nem em trancamento da ação penal. 2. A classificação jurídica atribuída aos fatos pelo Ministério Público, na denúncia, não vincula o Juiz, ao prolatar a sentença. 3. É impróprio ao âmbito do conhecimento do *habeas corpus* teses defensivas que reclamam o exame do conjunto da prova, tanto quanto pretensões de julgamento antecipado da lide penal. 4. Recurso improvido (STJ, 6ª Turma, RHC nº 15599/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 09.05.2006; DJU de 04.09.2006, p. 325).

Portanto, rejeita-se a preliminar.

II - Questão preliminar: nulidade do feito por cerceamento de defesa.

A defesa do acusado H. invocou a nulidade do feito, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a falta do réu e de seu defensor na audiência de instrução e julgamento de f. 459.

A preliminar invocada não merece acolhida.

Conforme se infere da ata de f. 459, a audiência realizada pelo Juízo deprecado (Comarca de Mogi Guaçu/SP) teve como finalidade a oitiva de seis testemunhas de defesa e uma testemunha de acusação.

Não há falar em nulidade do feito, tendo em vista que a oitiva de testemunhas de defesa pelo Juízo deprecado, sem a presença do réu, não causou qualquer prejuízo para a defesa deste, até porque as testemunhas de defesa ouvidas foram arroladas por outros réus.

Quanto à única testemunha de acusação ouvida naquela ocasião, qual seja P.S.C.F., este não fez qualquer menção ao nome do acusado H., tendo apenas descrito os fatos, de forma que a ausência do réu não implicou prejuízo para a sua defesa.

Ademais, foi nomeado defensor para o ato, o qual atuou em defesa de todos os acusados, sendo que ele não se opôs à realização da audiência sem a presença dos réus (f. 468), por certo por não ter vislumbrado a possibilidade de prejuízo para a defesa.

O processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não devendo ser declarada nulidade sem que tenha havido prejuízo à defesa do acusado, como é o caso dos autos.

Assim, entendo que a preliminar arguida deverá ser rejeitada de plano, em razão da ausência de demonstração do prejuízo sofrido pela parte.

A respeito do tema, leciona a professora Ada Pellegrini Grinover:

A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação (*As nulidades do processo penal*, 7. ed., Malheiros Editores, ed. RT, p. 29).

Portanto, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa, rejeita-se a preliminar suscitada.

III - Mérito.

Quanto ao crime de roubo, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas satisfatoriamente nos autos, especialmente pela prova oral coligida.

A materialidade do delito está comprovada pelo APF de f. 10/21, termo de restituição de f. 91, auto de entrega de f. 138, bem como pela prova oral coligida.

No que tange à autoria, as declarações prestadas em juízo pela vítima A.A.T.J. são seguras, coerentes e robustas quanto à prática do delito de roubo por parte do apelante. Senão vejamos:

Que reitera as declarações prestadas na fase policial constante de f. 14; que quando invadiram a empresa do depoente, todos os quatro elementos estava (sic) de 'cara limpa', ou seja, sem qualquer capuz [...]; que foi o réu M. que bateu no depoente e quebrou suas costelas; que o réu H. esteve na empresa e conduziu o carro que levou o depoente até Mogi Guaçu e foi o mesmo que cuidou das negociações. [...] que foram dois veículos e levados, sendo que dois réus foram em um carro e dois no outro [...] (f. 405).

Oportuno registrar que, em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado.

Nessa linha de entendimento, os julgados a seguir transcritos:

A palavra da vítima de assalto merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, em benefícios do verdadeiro culpado. Alibi. Indemonstrado, pesa contra quem o invoca. Pena. Majorante. Configura-se a majorante do emprego de arma de fogo, ainda que não tenha esta sido apreendida pela autoridade. Vítimas diferentes. Réu favorecido, pois a hipótese é de concurso formal. Negaram provimento (TJRGS - AC 298008012 0 - Rel. J.A. Paganella Boschi - DJ de 01.06.1998).

Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACrimSP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT 737/624).

[...] A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi*, e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Sérgio Braga - j. em 20.04.2004).

Ademais, M. e H. foram presos em flagrante quando tentavam receber o resgate do sequestro, na mesma ocasião em que C. foi morto em confronto com a polícia, o que, associado ao fato de H. e M. terem sido reconhecidos pela vítima, não deixa dúvida de que os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro foram praticados pelas mesmas pessoas.

Quanto ao fato de H. ter sido chamado de A., restou claro nos autos que se tratava da mesma pessoa, até porque H. foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores, bem como os demais acusados mencionam a presença dele no sítio, saindo posteriormente para buscar o resgate.

Assim, a negativa dos réus não encontra respaldo no contexto probatório, não havendo como acatar o pedido de absolvição quanto ao delito de roubo, uma vez que não existem dúvidas quanto à existência do crime, tampouco quanto à autoria, na medida em que esta foi suficientemente evidenciada por meio da prova colhida nos autos.

Em relação às qualificadoras, não foi instalada controvérsia sobre a sua configuração, até porque a prova coligida não deixa a menor dúvida quanto a esse ponto.

No que tange ao crime de extorsão mediante sequestro, restaram isoladas nos autos as negativas dos acusados.

Os réus H. e M. foram presos em flagrante quando tentavam receber o resgate, sendo que se utilizavam de veículo [...], o mesmo em que deixaram o sítio/cativeiro, conforme se infere da prova oral produzida, de forma que sua participação na empreitada criminoso restou indene de dúvidas.

Descabida a participação de menor importância em relação ao réu M., uma vez que a atuação deste não se limitou a buscar o resgate. Ao contrário, restou evidenciado o seu envolvimento desde o crime de roubo, a partir do qual a vítima teve cerceada a sua liberdade e levada para o cativeiro, finalizando com sua prisão no momento de tentar receber o resgate.

Portanto, mostra-se acertada a condenação dos réus H. e M. pelos crimes de roubo triplamente qualificado e extorsão mediante sequestro.

Quanto à condenação das acusadas, D., A.P. e T., não merece qualquer reparo a r. sentença, tendo em vista que a prova é clara no sentido de que elas estiveram no sítio durante todo o tempo em que a vítima ali esteve

presa, dando cobertura para a ação dos demais réus e de C.

Embora todas tenham sustentado que tenham chegado ao sítio pouco tempo antes da chegada dos policiais, consta do relatório de f. 181/186 informação que contraria essa versão, dando conta de que “T., contrariando as duas amigas, alega que chegaram na chácara no dia anterior, durante a noite”.

Assim, totalmente inverossímil a versão sustentada pelas acusadas, não havendo dúvidas de que as vozes de mulheres ouvidas pela vítima durante o tempo em que permaneceu em cativeiro eram das acusadas, as quais receberam a incumbência de cuidar do cativeiro.

Em relação à ré A.P., acrescente-se que a vítima reconheceu que esteve na residência desta antes de ser levada para o sítio.

Nesse sentido, o depoimento da vítima em juízo:

[...] com relação às rés que estavam no cativeiro fazendo a guarda do depoente, o mesmo somente as viu quando estas estavam no camburão da polícia dentro do cativeiro; [...] que o tempo todo que foi mantido no cativeiro, ouvia vozes de mulheres conversando entre si e com os réus [...]. Que quando fez o reconhecimento da casa que serviu de cativeiro pertencente à ré A.P. era uma casa térrea com um muro da frente de cor verde, com um portãozinho; que foi nesta casa que o depoente passou a tarde antes de ser levado para uma chácara; [...] que em dado momento, quando da chegada do depoente, houve uma ‘comemoração’ entre os réus; que quando desta ‘comemoração’ dos meliantes ante tudo ter dado certo em relação ao sequestro até então, as mulheres já se encontravam na casa, mas não sabe informar se elas participaram desta ‘comemoração’; que não sabe informar qual o número exato de mulheres que podia estar na casa; que quem levou comida em duas oportunidades para o depoente foi um homem, mas informa que um dos réus disse em certo momento que o macarrão estava sendo feito por uma das mulheres [...] (f. 405).

Ademais, o acusado M. afirmou que havia uma metralhadora sobre o sofá (f. 558), de forma que não é crível que as acusadas tenham estado no local sem saber o que se passava.

Como bem salientou o MM. Juiz singular:

Por mais ‘profissionais’ que os réus talvez sejam em relação à prática de crimes, é evidente que ‘o dia do recebimento do resgate’ é um dia muito tenso. É o verdadeiro clímax da empreitada criminoso, quando todos os sequestradores estão ansiosos pelo recebimento do dinheiro do ‘resgate’ e, ao mesmo tempo, tensos e preocupados com a possibilidade de algo ‘dar errado’. Assim, é inverossímil que os réus tenham saído supostamente para comprar cerveja, deixando três mulheres inocentes e ingênuas no cativeiro, no exato momento em que iriam receber o pagamento do ‘resgate’ (f. 932).

Oportuna, ainda, a transcrição de outros trechos do relatório de f. 181/186, contendo dados da entrevista dada pelas acusadas:

20s de gravação - A.P. confessa ter recebido dinheiro do ‘N./A.’ (H.) para alugar a chácara onde foi instalado o cativeiro.

[...]

2m e 05s de gravação - é indagado o motivo de ter recebido uma arma, ela não sabe explicar e confirma que era a responsável pela alimentação da vítima dentro do cativeiro.

[...]

4m e 10s de gravação - indagada sobre o dinheiro levado da T., diz que parte do dinheiro é o que foi apreendido em sua bolsa.

[...] (f. 144/145).

Assim, a versão apresentada pelas rés não encontra respaldo no contexto probatório, tratando-se de uma versão fantasiosa criada por elas com o objetivo de se eximirem de sua responsabilidade.

Com base em tudo que foi exposto, resta indubitosa a ocorrência dos delitos e a sua autoria por parte dos apelantes, não havendo espaço para a tese do *in dubio pro reo*.

Por outro lado, não há falar em consunção entre os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tendo em vista que houve desígnio autônomo quanto às condutas, havendo diversidade de vítimas nos dois crimes, embora uma delas seja vítima nos dois crimes.

Em um primeiro momento, os agentes praticaram a conduta do art. 157 do CP e, em um segundo momento, praticaram o crime de extorsão mediante sequestro, sendo que as vítimas que sofreram a restrição patrimonial não são as mesmas que sofreram a restrição da liberdade, à exceção de A.A.T.J., que foi levado para o cativeiro.

Em outras palavras, evidência-se o concurso material quando os crimes de roubo e de extorsão mediante sequestro, embora praticados no mesmo contexto fático, não foram praticados mediante uma só ação e resultaram de desígnios autônomos, contra vítimas diferentes, como ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, o v. acórdão:

Habeas-corpus. Crime hediondo de extorsão mediante sequestro e crime de roubo qualificado: concurso material. Pedido para que o crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159, *caput*) seja desclassificado para o de roubo (CP, art. 157), ou, sucessivamente, para o de extorsão (CP, art. 158). Revisão criminal não conhecida pelo Tribunal coator, por falta de capacidade postulatória do paciente (art. 1º, I, do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94): Concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*. - 1. Ocorre concurso material de delitos quando o agente pratica na mesma oportunidade fática, mediante ações imediatamente subsequentes, os crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo; estes crimes são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie: têm definição autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido. 2. Ordem de *habeas corpus* concedida *ex officio* para anular o acórdão do Tribunal coator que não conheceu de revisão criminal suscrita pelo ora paciente por falta de capacidade postulatória, com fundamento no art. 1º, I, do novo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). A norma invocada deve ser excepcionada não só para as causas trabalhistas, para as submetidas ao juizado de pequenas causas e para o *habeas corpus*,

mas também para a revisão criminal, se não pelo que dispõe o art. 623 do CPP, ao menos por analogia com o *habeas corpus*. Precedentes (STF - HC 74.528-SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - 22.10.96).

No mesmo sentido:

Habeas corpus. Formação de quadrilha armada. Roubo duplamente majorado. Extorsão mediante sequestro. Absolvição. Estreita via do *writ*. Associação permanente devidamente demonstrada sentença. Absorção da extorsão mediante sequestro pelo roubo. Impossibilidade. Designios autônomos. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Existência de outras provas aptas a embasar a condenação. Maus antecedentes. Inquéritos policiais em andamento. Garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Necessidade de nova dosimetria da pena. Ordem parcialmente concedida. - A estreita via do *habeas corpus*, por ser desprovida de dilação probatória, não permite o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório contido na ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente. Evidenciando-se a permanente associação entre o paciente e seus comparsas para, armados, praticarem crimes contra o patrimônio, inviável sua absolvição pelo delito de formação de quadrilha armada. O crime de extorsão mediante sequestro pode ser praticado em concomitância com o roubo, desde que a privação da liberdade das vítimas não tenha por fim único a facilitação da execução deste último delito. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se o agente, apesar de confirmar a prática dos crimes extrajudicialmente, se retrata em juízo, sendo sua condenação baseada em outras provas que não aquela colhida no auto de prisão em flagrante delito. Na esteira dos precedentes desta Turma, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular a dosimetria da pena (STJ - HC 72.093/DF - Relatora Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG - j. em 18.10.2007).

Assim, o roubo qualificado e a extorsão mediante sequestro são delitos autônomos, cuja prática consubstancia concurso material, e não crime único.

No que tange ao pedido do réu H., de redução das penas para o mínimo legal, entendo que não merece acolhida. A pena privativa de liberdade fixada se mostrou acertada e em consonância com a análise das circunstâncias judiciais do delito e do acusado, mormente considerando que o réu ostenta maus antecedentes e é multireincidente. O aumento da pena do delito de roubo em razão da presença de três qualificadoras também se mostrou acertado, até porque não chegou ao patamar de 5/12, que é razoável nesse caso. Portanto, tenho que foram estritamente observados os ditames legais dos arts. 59 e 68 do CP, encontrando-se em patamar adequado e suficiente à reprovação dos ilícitos.

Pelo exposto, rejeito as preliminares aventadas e nego provimento aos recursos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CORRÊA CAMARGO e AMAURI PINTO FERREIRA.

Súmula - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

...